



EMENDA : **EMENDA SUBSTITUTIVA**
Nº 1 . AO PROJETO DE LEI Nº 2046/2016

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2046/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 9.814, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º-A:

“Art. 6º - [...]

[...]

§ 6º-A - A proporção da destinação de unidades por faixa salarial e por uso prevista nos incisos do § 4º deste artigo poderá ser alterada, para fins de ajuste à oferta vigente de recursos financeiros no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, considerada ao tempo da aprovação do Empreendimento Habitacional de Interesse Social, mediante contrapartida do empreendedor que garanta atendimento mínimo de 70% a famílias com renda de até 3 (três salários mínimos), de acordo com estudo de viabilidade econômica e parecer favorável da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel.”

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

Áurea Carolina
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Falabella
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Justificativa:

A emenda ora apresentada propõe uma mudança no art. 1º do Projeto de Lei nº 2046/2016, o qual acrescenta o § 6º-A ao art. 6º da Lei nº 9.814/2010, com o



objetivo de modificar as proporções estabelecidas no § 4º para a construção de projetos habitacionais em áreas destinadas à implantação do PMCMV, concedendo essa prerrogativa ao Executivo Municipal, após estudo de viabilidade econômica e parecer favorável da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel. As referidas proporções do § 4º da Lei nº 9.814/2010 são:

- I - destinação de até 5% (cinco por cento) da área total de lotes do empreendimento à livre comercialização, não se incluindo, como referência para o cálculo desse percentual, a área correspondente aos lotes destinados à implantação de equipamentos públicos;
- II - destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das unidades habitacionais a serem comercializadas a empreendimentos habitacionais de interesse social voltados para beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- III - destinação do restante das unidades habitacionais a serem comercializadas a empreendimentos habitacionais de interesse social voltados para beneficiários com renda familiar acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos”.

A presente emenda objetiva garantir o respeito ao mínimo de 70% das unidades habitacionais para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com a inserção deste percentual no texto do projeto de lei. Isso porque os programas habitacionais do governo municipal devem prioritariamente enfrentar o *deficit* habitacional na cidade, o qual se concentra em 90,9% nos estratos de renda domiciliar de até três salários mínimos em Belo Horizonte, segundo os dados da URBEL. Desse modo, devemos garantir essa priorização na construção da política pública de habitação, sendo assegurado o respeito, no mínimo, ao percentual de 70% das unidades habitacionais para essa faixa de renda.

Acreditamos que a presente emenda caminha no sentido de garantir uma produção justa do espaço urbano, razão pela qual pedimos a consideração de nossos pares.

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 20/11/2017
244-487
Responsável pela distribuição